



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 7/8/2007. DODF nº 154, de 10/8/2007
Portaria nº 317 de 27/8/2007. DODF nº 167 de 29/8/2007

Parecer nº 185/2007-CEDF

Processo nº 030.005070/2006

Interessado: **Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Distrito Federal**

- Responde, nos termos da análise do parecer, os questionamentos apresentados pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Distrito Federal e especificamente: a) não há dispositivo legal que proíba a manutenção de instituição educacional por duas ou mais mantenedoras constituídas pelos mesmos sócios ou por sócios diferentes; b) a manutenção de instituição educacional por duas ou mais entidades mantenedoras, fica condicionada a celebração, por essas, de termo jurídico claro de co-responsabilidade solidária, de tal forma que havendo irregularidade na instituição mantida todas sejam responsabilizadas; c) é possível o funcionamento de mais de uma instituição educacional com o mesmo diretor e o mesmo secretário, com utilização das mesmas dependências físicas e serviços comuns, desde que não haja prejuízo ao funcionamento de cada escola e sejam preservadas as exigências próprias relativas às diferentes modalidades e etapas de educação/ensino.

I – HISTÓRICO – O Centro Olímpico de Ensino, mantido pelo Centro Olímpico de Ensino Ltda, situado à Av. São Paulo, Qd. 49, Lote 14, Setor Tradicional, Planaltina, DF, recredenciado em 4/10/2005, está autorizado a oferecer educação infantil e ensino fundamental. A mantenedora requer, pelo presente processo, autorização para oferecer o ensino médio. Porém, para a manutenção do ensino médio criou nova mantenedora denominada Sociedade Educacional Rodrigues de Abreu Ltda. Desta forma, o Centro Olímpico de Ensino, passa a ser mantido por duas entidades mantenedoras.

O Artigo 87 da Resolução nº 1/2005-CEDF atribui à Secretaria de Estado de Educação a competência para aprovar alterações da situação de credenciamento, dentre as quais a de transferência de mantenedora. Como o caso não é de transferência de mantenedora a SUBIP/SE solicita posicionamento deste Conselho “*quanto ao pleito da inclusão de uma nova mantenedora para manter, não a instituição como um todo, mas apenas uma etapa da educação básica, fato novo e sem jurisprudência conhecida por esta Diretoria de Supervisão Educacional e ainda quanto ao fato de a instituição educacional ter implantado a etapa de ensino pleiteada, ou seja, o Ensino Médio, em desacordo com a legislação vigente*”.

Diante da situação nova, sem jurisprudência firmada por este Conselho, a Câmara de Educação Básica solicitou à Presidência que fosse ouvida a Câmara de Planejamento e Legislação e Normas, sobre as seguintes questões:

- legalidade de manutenção de instituição educacional por duas ou mais instituições mantenedoras, constituídas por sócios diferentes, como no presente caso;
- legalidade de manutenção de instituição educacional por duas ou mais instituições mantenedoras, constituídas pelos mesmos sócios;
- possibilidade de funcionamento de mais de uma instituição educacional, nas mesmas instalações, inclusive diretoria e secretaria; e
- possibilidade de funcionamento de mais de uma instituição educacional com o mesmo diretor e o mesmo secretário, com utilização dos mesmos serviços.



II – ANÁLISE - As normas relativas à manutenção de instituições educacionais pela iniciativa privada não contemplam, explicitamente, as questões acima suscitadas. O art. 7º da LDB, ao disciplinar a oferta de ensino pela iniciativa privada, define, no inciso III, como uma das condições a “*capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal*”, que define quais instituições da iniciativa privada podem receber recursos públicos. A Resolução nº 1/2005-CEDF, no parágrafo único do Artigo 5º, define que “*As instituições educacionais e suas entidades mantenedoras são entes distintos com direitos, obrigações e denominações específicas, e devem ser caracterizadas de forma a não serem confundidas, não admitidos nomes fantasia*”.

O Parecer CEE/SP nº 220/2001, analisando o caso de três mantenedoras, funcionando com cursos próprios, instalados no mesmo prédio e com funcionários comuns, assim se manifesta:

“A questão posta na consulta formulada não fere a legislação vigente. Não há impedimento legal no sentido de que cada uma das mantenedoras se responsabilize pelos respectivos cursos, ainda que ministrados no mesmo prédio, com o aproveitamento do mesmo pessoal de apoio e adotando a mesma denominação de fantasia, se esse procedimento não trouxer conseqüências pedagógicas negativas aos alunos”.

A consulta em análise diverge do caso analisado pelo CEE/SP. Aqui a questão se refere ao fato de a mesma instituição educacional ser mantida por duas diferentes mantenedoras, embora repartam entre si a responsabilidade por diferentes etapas da educação básica. Mas, o princípio de que não há impedimento legal pode ser aplicado a esta situação também.

O que deve ser enfatizado é a garantia da qualidade de ensino, sob responsabilidade da instituição educacional. A mantenedora tem a responsabilidade da manutenção do ensino, mas é regida por normas próprias das entidades jurídicas e responde a instâncias próprias sobre a regularidade de seu funcionamento. A este Conselho cabe analisar as condições da oferta do ensino pela instituição educacional e o cumprimento das normas educacionais. Embora a existência de mantenedora e a regularidade de sua constituição e funcionamento seja condição necessária ao credenciamento, este é concedido à instituição educacional e não à mantenedora.

As questões formuladas pela Câmara de Educação Básica podem ser assim respondidas:

- Legalidade de manutenção de instituição educacional por duas ou mais instituições mantenedoras, constituídas por sócios diferentes ou pelos mesmos sócios.

O fato de as mantenedoras serem constituídas pelos mesmos sócios ou por sócios diferentes não altera a natureza da questão. O princípio é o de que a instituição educacional deve ter garantido o autofinanciamento por meio de entidade jurídica, ou seja, sua mantenedora. Embora a praxe tenha consagrado a existência de uma mantenedora para uma ou mais instituições educacionais, a lei não oferece restrições à manutenção de uma instituição educacional por mais de uma mantenedora. O fundamental é que haja a responsabilidade jurídica pela manutenção. O inusitado no caso é que são propostas duas mantenedoras para a manutenção de uma única instituição educacional credenciada. Mesmo que as duas mantenedoras, no caso, repartam entre si a manutenção de diferentes etapas de educação/ensino, a responsabilidade jurídica pela manutenção da instituição educacional será de ambas, solidariamente, uma vez que o credenciamento é dado à instituição educacional como um todo. No caso, em exame, para a



inclusão da nova mantenedora com a manutenção do credenciamento do Centro Olímpico de Ensino, é pertinente que seja exigido termo jurídico claro de co-responsabilidade das mantenedoras na manutenção da instituição educacional no seu todo.

- Possibilidade de funcionamento de mais de uma instituição educacional, nas mesmas instalações, inclusive diretoria e secretaria e;
- Possibilidade de funcionamento de mais de uma instituição educacional com o mesmo diretor e o mesmo secretário, com utilização dos mesmos serviços.

Os dois casos são semelhantes. Ambos caracterizam a existência de duas instituições educacionais, cada uma com sua mantenedora, mas ocupando o mesmo espaço e administradas pela mesma equipe. Neste caso, entende-se que o compartilhamento de espaços e funcionários é possível, desde que preservadas as exigências próprias relativas às diferentes modalidades e etapas de educação/ensino. Entende-se que não é possível, por exemplo, compartilhar o mesmo espaço para educação infantil e ensino médio, mesmo que em turnos diferentes. É essencial destacar que cada instituição educacional se caracteriza como entidade autônoma e requer gestão própria, mesma quando integrante de uma rede ou ocupando o mesmo espaço. Mesmo que um profissional reúna condições para desempenhar duas funções – duas direções ou secretarias, por exemplo - as demandas próprias de cada instituição deverão ser tratadas singularmente.

Quanto “*ao fato de a instituição educacional ter implantado a etapa de ensino pleiteada, ou seja, o Ensino Médio, em desacordo com a legislação vigente*” conforme atesta a SUBIP/SEDF, o assunto, embora não constante das indagações da Câmara de Educação Básica, merece consideração especial. Não é mais possível aceitar que instituições iniciem atividades educacionais à revelia das normas, qualquer que seja a razão alegada. Neste aspecto, a nova mantenedora, com a co-responsabilidade da atual, começa a parceria na manutenção do Centro Olímpico de Ensino na ilegalidade. A Constituição Brasileira, que a ninguém é dado o direito de ignorar, em seu artigo nº 209, não deixa margem para outra interpretação:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;
II – autorização (grifo do relator) e avaliação de qualidade pelo poder público.

O que as demais normas nacionais, incluindo as do Sistema de Ensino do Distrito Federal fazem é repetir e regulamentar o dispositivo constitucional. O Artigo nº 86 da Resolução nº 1/2005-CEDF procurou disciplinar o assunto para coibir o recorrente expediente de iniciar cursos sem autorização.

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto, o parecer é por responder aos questionamentos apresentados pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Distrito Federal, nos termos da análise desse parecer e especificamente:

- a) não há dispositivo legal que proíba a manutenção de instituição educacional por duas ou mais mantenedoras, constituídas pelos mesmos sócios ou por sócios diferentes;
- b) a manutenção de instituição educacional por duas ou mais entidades mantenedoras, fica condicionada à celebração, por essas, de termo jurídico claro de co-responsabilidade solidária, de tal forma que havendo irregularidade na instituição mantida todas sejam responsabilizadas;



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

- c) é possível o funcionamento de mais de uma instituição educacional com o mesmo diretor e o mesmo secretário, com utilização das mesmas dependências físicas e serviços comuns, desde que não haja prejuízo ao funcionamento de cada escola e sejam preservadas às exigências próprias relativas às diferentes modalidades e etapas de educação/ensino.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 24 de julho de 2007.

GENUÍNO BORDIGNON
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 24/7/2007

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal